

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 16

Brasília, segunda-feira, 23 de janeiro de 2006

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Atos Administrativos	6
Extratos de Licitação	6

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.273, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

**Concede Título de Cidadã
Honorário de Brasília, a
Senhora Tânia Maria
Pereira de Queiroz".**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Tânia Maria Pereira de Queiroz - Presidente do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Floresta)

**Concede Título de Cidadão
Honorário de Brasília
Post Mortem, ao Senhor
Gilmar Santos Silva.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA Presidente: Fábio Barcellos (PFL) Vice-Presidente: Chico Floresta (PT) 1º Secretário: Wilson Lima (PRONA) Suplente: Leonardo Prudente (PFL) 2º Secretário: José Edmar (PRONA) Suplente: 3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT) Suplente: Augusto Carvalho (PPS) Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL) Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Chico Leite Anilcéia Machado Expedito Bandeira Chico Vigilante	Suplentes Leonardo Prudente, Ariete Sampaio Maria da Guia Odilon Aires Paulo Tadeu
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Odilon Aires Benício Tavares	Suplentes Brunelli Érika Kokay Wilson Lima Eurides Brito João de Deus
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Peniel Pacheco Chico Leite Ivelise Longhi Paulo Tadeu	Suplentes Anilcéia Machado Augusto Carvalho Chico Vigilante Agrício Braga Chico Floresta
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Wilson Lima Peniel Pacheco Benício Tavares Maria da Guia	Suplentes Chico Leite José Edmar Augusto Carvalho Anilcéia Machado Ivelise Longhi
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares Presidente: Érika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Brunelli Odilon Aires Agrício Braga	Suplentes Chico Leite Peniel Pacheco Ariete Sampaio Eurides Brito Anilcéia Machado
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares Presidente: Ivelise Longhi Vice-Presidente: Anilcéia Machado Ariete Sampaio José Edmar Wilson Lima	Suplentes Odilon Aires Benício Tavares Chico Floresta Brunelli Eliana Pedrosa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares Presidente: Ariete Sampaio Vice-Presidente: Érika Kokay Augusto Carvalho Eurides Brito Maria da Guia	Suplentes Chico Leite Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Agrício Braga Aguinaldo de Jesus
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares Presidente: João de Deus Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus José Edmar Chico Floresta Agrício Braga	Suplentes Maria da Guia Benício Tavares Wilson Lima Chico Vigilante Odilon Aires
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares Presidente: Augusto Carvalho Vice-Presidente: Chico Floresta Aguinaldo de Jesus Eliana Pedrosa João de Deus	Suplentes Peniel Pacheco Ariete Sampaio Expedito Bandeira Leonardo Prudente Maria da Guia

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília *Post Mortem* ao Senhor Gilmar Santos Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadã Honorário de Brasília, a Senhora Tânia Maria Pereira de Queiroz".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Tânia Maria Pereira de Queiroz - Presidente do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília Post Mortem, ao Senhor Gilmar Santos Silva.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília *Post Mortem* ao Senhor Gilmar Santos Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Governo do Distrito Federal a proceder a transferência das áreas que especifica à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a transferir os seguintes imóveis à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB:

I - o imóvel situado na Fazenda Ponte Alta - área de 319.094,18 m² (trezentos e dezenove mil e noventa e quatro vírgula dezoito metros quadrados), na Região Administrativa do Gama - RA II, devidamente registrado no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Gama, sob a matrícula nº 7.738, Livro 02 (Registro Geral);

II - o imóvel situado na Fazenda Ponte Alta - área de 179,5268 m² (cento e setenta e nove vírgula cinco dois seis oito metros quadrados), na Região Administrativa do Gama - RA II, devidamente registrado no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Gama, sob a matrícula nº 3.922, Livro 02 (Registro Geral).

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* dar-se-á mediante a lavratura da Escritura Declaratória de Integralização de Capital Social, cabendo à CAESB a incumbência da convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.979, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de assistência odontológica e laboratórios de prótese odontológica, e dá outras providências.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 3348-8963
SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de assistência odontológica e dos laboratórios de prótese odontológica localizados no território do Distrito Federal obedecerão aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Estabelecimento de assistência odontológica, para os efeitos desta Lei, é todo aquele, público ou privado, que preste serviços de atendimento odontológico, tratamento de doenças bucais e do sistema estomatognático com finalidades preventiva, terapêutica, diagnóstica, de estética, de ensino e pesquisa, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a caracterização de estabelecimento de assistência odontológica independe de sua localização em áreas isoladas, autônomas, ou no interior de edificações com finalidades diversas.

Art. 3º Os estabelecimentos de assistência odontológica, inclusive os de ensino e pesquisa, classificam-se em:

I - Consultório odontológico tipo I, é o estabelecimento caracterizado por possuir somente um conjunto de equipamento odontológico, podendo ou não fazer uso de equipamento de Raio X;

II - Consultório odontológico tipo II, é o estabelecimento caracterizado por possuir apenas um conjunto de equipamento odontológico e que mantém, anexo, laboratório de prótese odontológica, podendo ou não fazer uso de equipamento de Raio X;

III - Clínica odontológica tipo I, é o estabelecimento caracterizado por possuir um conjunto de 02(dois) ou mais consultórios odontológicos, independentes entre si, com área de espera comum, podendo ou não fazer uso de equipamento de Raio X;

IV - Clínica odontológica tipo II, é o estabelecimento caracterizado por possuir 02(dois) ou mais consultórios odontológicos, independentes entre si, com uma área de espera em comum e que mantém anexo laboratório de prótese odontológica, podendo ou não fazer uso de equipamento de Raio X;

V - Clínica Modular, é o estabelecimento caracterizado pelo atendimento, em um único espaço, com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos, podendo fazer uso de equipamento de Raio X odontológico em área exclusiva;

VI - Unidade odontológica móvel, é o estabelecimento caracterizado por ser adaptado e montado sobre veículo automotor;

VII - Unidade odontológica transportável, é o estabelecimento caracterizado por ser montado em locais previamente estruturados e com permanência provisória, devendo, para tanto, apresentar equipamento adaptado ao tratamento odontológico.

VIII - Unidade de atendimento portátil, é a caracterizada pelo atendimento de pacientes com

equipamentos portáteis, principalmente nos casos de impossibilidade de locomoção do paciente, inclusive os hospitalizados.

IX - Instituto de Radiologia e Documentação Odontológica, é o estabelecimento caracterizado por realizar tomadas radiográficas intra ou extra-orais, independentemente do tipo e quantidade de aparelhos de radiação ionizante, além de realizar moldagens da cavidade bucal, fotográficas intra e extrabucais e outros exames complementares;

X - Policlínica odontológica, é o estabelecimento caracterizado por um conjunto de 02(dois) ou mais consultórios odontológicos, independentes entre si, podendo, inclusive, manter no seu interior clínicas modulares, laboratório de prótese odontológica, instituto de radiologia ou de documentação odontológica;

XI - Unidade de Ensino Odontológico, é o estabelecimento vinculado à docência e pesquisa, caracterizado pelo atendimento em um único espaço e com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos e ao número de alunos do estabelecimento de ensino.

Art. 4º Laboratório de prótese odontológica, para os efeitos desta Lei, é o estabelecimento público ou privado, que se destina à confecção de aparelhos de prótese ou órtese na área odontológica ou buco-maxilar, com ou sem fins lucrativos.

Art. 5º Os laboratórios de prótese odontológica são classificados de acordo com a área de atuação, em:

I - Área de Resina, caracterizada pela atividade de confecção de qualquer tipo de aparelho protético, inclusive os removíveis de ortodontia, empregando para tanto resinas autopolimerizáveis, termopolimerizáveis ou fotopolimerizáveis;

II - Área de metal, caracterizada pela confecção de qualquer aparelho protético, de uso fixo ou removível, utilizando metais nobres ou não-nobres, através de processos de fundição;

III - Área de cerâmica, caracterizada pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético utilizando cerâmica ou porcelana dental;

IV - Área de prótese buco-maxilar-facial, caracterizada pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético destinado à reconstrução buco, maxilo-facial.

Parágrafo único. Os laboratórios de prótese odontológica poderão exercer atividade em mais de uma área de atuação, respeitando os requisitos sanitários em relação a cada uma delas.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º Os estabelecimentos privados somente poderão iniciar suas atividades após a obtenção de Licença para Funcionamento.

Art. 7º Independem de Licença para Funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, à realização de vistoria pelo órgão de vigilância sanitária local, para verificação do

atendimento das exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 8º A Licença para Funcionamento será expedida pelo órgão de vigilância sanitária local e renovada anualmente, após vistoria prévia.

Art. 9º A Licença para Funcionamento discriminará o tipo de atividade e a especialidade, se houver, a ser desenvolvida pelo estabelecimento odontológico, bem como a responsabilidade técnica.

Parágrafo único. As demais condições para o licenciamento serão definidas em regulamento, observados os requisitos desta Lei, a legislação aplicável e as normas técnicas existentes sobre as atividades.

Art. 10. A autoridade sanitária, no exercício da fiscalização, exigirá do estabelecimento a apresentação da documentação pertinente à atividade desenvolvida, impondo as sanções cabíveis sempre que verificar a ausência ou perda de validade dos documentos.

Parágrafo único. Poderá a autoridade sanitária conceder prazo aos estabelecimentos para prestação de informações ou apresentação dos documentos exigidos.

Art. 11. A Licença para Funcionamento de estabelecimentos que operem com aparelhos de Raio X extra-orais exigirá, além do disposto nesta Lei, o atendimento de requisitos adicionais inerentes à atividade com uso de radiações ionizantes, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão obrigatoriamente a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único. Poderão assumir a responsabilidade técnica dos laboratórios de prótese odontológica, além do cirurgião-dentista, o técnico em prótese dental devidamente inscrito no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 13. O responsável técnico deverá possuir Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante o órgão de vigilância sanitária local.

CAPÍTULO IV DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES

Art. 14. As dependências e as instalações de estabelecimentos de assistência odontológica e os laboratórios de prótese odontológica obedecerão ao disposto nesta Lei, no seu Regulamento, em normas e manuais técnicos e na legislação sanitária pertinente.

Art. 15. Os estabelecimentos e suas áreas anexas deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e de funcionamento, devendo ainda ser realizado o controle permanente de insetos e roedores, mantidos os devidos registros.

Art. 16. Os estabelecimentos deverão manter em suas instalações apenas produtos e equipamentos inerentes à atividade.

Art. 17. Os estabelecimentos de que trata essa Lei deverão manter condições adequadas de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 18. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão possuir as instalações, equipamentos e aparelhagem condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento, obedecendo o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 19. Os produtos utilizados ou armazenados deverão estar em estantes, armários ou similares de modo a permitir perfeita organização e higienização.

Art. 20. Os funcionários dos estabelecimentos bem como os usuários dos serviços farão uso de equipamentos de proteção individual quando expostos a riscos à saúde.

Art. 21. O processamento de artigos e superfícies em estabelecimentos odontológicos será realizado de acordo com o disposto no regulamento desta Lei, observadas as formas e manuais técnicos e a legislação pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter procedimentos operacionais por escrito e detalhados sobre o processamento de artigos e superfícies devidamente assinados pelo responsável técnico.

§ 2º A autoridade sanitária determinará modificações nos procedimentos quando os mesmos contrariarem a legislação ou manuais oficiais.

Art. 22. Todo equipamento deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, devendo receber manutenção e calibração periódicas, sem prejuízo das instruções do fabricante, mantidos os devidos registros.

Parágrafo único. As instruções do fabricante deverão permanecer acessíveis ao operador e à disposição da autoridade sanitária.

Art. 23. Todos os equipamentos deverão possuir registro no órgão federal competente, excetuando-se aqueles isentos por legislação específica.

Art. 24. É vedado o uso de equipamentos à base de radiação ultravioleta e ebulidores de água como métodos de esterilização.

Art. 25. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adotar procedimentos seguros de descarte de resíduos contaminados, inclusive os mercuriais, utilizando, quando for o caso, recipientes adequados e devidamente identificados.

CAPÍTULO VI DO USO DE RADIAÇÕES IONIZANTES

Art. 26. Os estabelecimentos de que trata esta Lei que operarem com radiações ionizantes deverão observar o disposto nesta Lei, no Regulamento e na legislação pertinentes.

Art. 27. Os estabelecimentos que pretendem utilizar radiações ionizantes só poderão iniciar seu funcionamento com aprovação prévia do órgão de vigilância sanitária.

Art. 28. Todo equipamento emissor de radiações ionizantes deverá ser cadastrado pelo órgão de vigilância sanitária e somente poderá ser removido com prévia comunicação a este.

Art. 29. Todo aparelho emissor de radiação ionizante deverá ser mantido em bom estado de funcionamento, devendo receber manutenção e calibração periódicas, sem prejuízo da observância de outros requisitos de segurança dispostos em legislação específica.

Art. 30. Constitui obrigação do empregador fornecer aos trabalhadores ocupacionalmente expostos, instruções relativas aos riscos da exposição e os regulamentos de radioproteção, mantidos os devidos registros.

Art. 31. Todos os profissionais classificados como ocupacionalmente expostos farão uso de monitores individuais de radiação, fornecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 32. Os trabalhadores deverão estar sujeitos a controle médico periódico, que incluirá exames específicos, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A inobservância das disposições desta Lei e de seu Regulamento será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas e definidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, determinando prazo não inferior a noventa dias, para adequação dos estabelecimentos em funcionamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput será efetuada por proposta de Comissão formada pelo Conselho Regional de Odontologia - Seção Distrito Federal, Associação Brasileira de Odontologia - Seção Distrito Federal, Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal e pelo órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal.

Art. 2º No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de obesidade mórbida:

I - diagnóstico e avaliação clínica;

II - atendimento médico especializado;

III - acesso à cirurgia bariátrica;

VI - fila única gerenciada pela Secretaria de Estado de Saúde para a realização do procedimento cirúrgico;

V - acompanhamento pós-operatório;

VI - fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

VII - cirurgia plástica reparadora, após 18 (dezoito) meses de realização da cirurgia bariátrica.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade externa traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com índice de Massa Corporal-IMC acima de 40 (quarenta) kg, ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea, cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja atestada e que já tenha se submetido sem sucesso a outros tipos de tratamento.

Art. 3º As unidades básicas de saúde e policlínicas deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrado por profissionais de saúde das áreas de:

I - cardiologia;

II - endocrinologia;

III - fisioterapia;

IV - psicoterapia;

V - enfermagem;

VI - saúde mental;

VII - saúde bucal;

VIII - nutrição;

IX - assistência social.

Art. 4º Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis das unidades de saúde, hierarquizadas por etapas de tratamento:

I - nos hospitais:

a) avaliação clínica e diagnóstico, através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínica das doenças associadas;

b) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio após a cirurgia bariátrica;

c) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;

d) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos do pós-operatório imediato e tardio;

II - na etapa do pós-operatório imediato e tardio:

a) pós-operatório imediato, prestado em unidades disponíveis e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatorio de acompanhamento na rede hospitalar;

b) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nas unidades de atendimento básico;

III- nos postos de saúde:

a) avaliação e parecer nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias ao equilíbrio pré-operatório.

b) provisão aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE N.º 017, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR JOSÉ ATAÍDE MIRANDA BARRETO, matrícula nº 15.905, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do gabinete parlamentar do deputado Odilon Aires, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Chefe de Setor, CL-13, no Setor de Execução Orçamentária, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Resolução nº 091/94 e 201/03 - SV).

2 - EXONERAR PAULO ELOI NAPPO, matrícula nº 12.118, ocupante do cargo de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Execução Orçamentária, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no gabinete parlamentar do deputado Odilon Aires. (Resolução nº 091/94 e 201/03 - RQ).

Brasília, 20 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 018, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DISPENSAR ARTUR BORGES LEAL, matrícula nº 11.885, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Almoxarifado, bem como **DESIGNAR ERASMO LUCENA ALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 13.206, para responder pelo referido cargo, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 20 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício
da Presidência

Extratos de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 01-000.000/26/06; Favorecido: Unidade BSB Representação de Livros Ltda; Valor: R\$1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais); Objeto: atender despesa com treinamento de pessoal; Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 20/01/2006, pelos ordenadores de despesas, Wilson Machado e Reinaldo Mendes; Ratificação: em 20/01/2006, pelo Deputado Wilson Lima, Presidente em exercício da CLDF.

Você quer se comunicar com a Câmara Legislativa?



Este é mais um canal de comunicação
entre o Poder Legislativo do Distrito
Federal e o cidadão.

Através deste canal, o cidadão poderá
fazer reclamações, denúncias, críticas,
elogios, sugestões e avaliar ações ou
omissões do parlamento.

Entre em contato

Telefax

(0xx61) **3348-8283**

E-mail

ouvidoria@cl.df.gov.br

Câmara Legislativa do Distrito Federal

SAIN - Parque Rural - Térreo - sala B27 - CEP 70086-900
Brasília - DF

Quer saber?

Quer saber em que ponto está algum projeto de seu interesse na Câmara Legislativa do Distrito Federal?

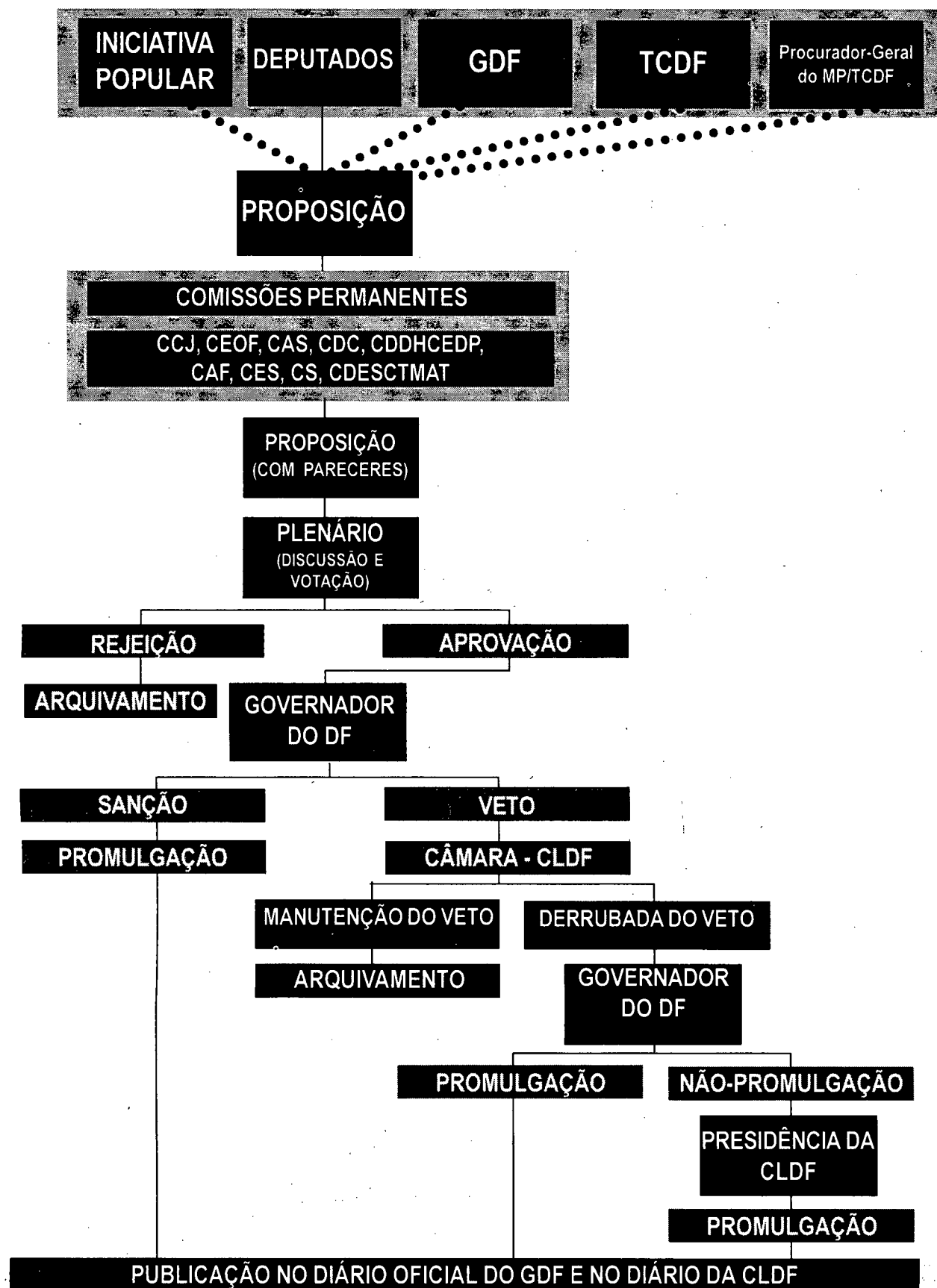
Quer saber se o projeto que beneficia sua cidade está tramitando no Plenário ou nas comissões permanentes?

Quer saber como se faz uma lei?

DISQUE-PROJETO. 3348-8484

que a gente informa. O prazer é todo nosso.

COMO SE FAZ UMA LEI



Diretoria de Recursos Humanos

COMUNICADO

A Diretoria de Recursos Humanos comunica:

“A homologação de atestados de médico, psicólogo ou odontólogo para licença para tratamento da própria saúde deve ser entregue ao Setor de Medicina do Trabalho até 48h do início da licença. O atraso nesse encaminhamento implica retardamento da licença e atribuição de falta ao servidor.

O atestado de saúde deve conter **nome completo do servidor, número de dias de afastamento, diagnóstico ou CID, assinatura e carimbo do profissional de saúde.**

O atestado de acompanhamento de familiar doente destina-se apenas a servidor regido pela Lei nº 8.112/1990 e deve conter, além dos dados do parágrafo anterior, o **nome completo do acompanhante.** Também deve ser entregue **até 48h do início da licença** para homologação pelo Setor de Medicina do Trabalho.”

Primeira Secretaria
Diretoria de Recursos Humanos
Setor de Medicina do Trabalho

3348-8544 / 3348-8445